## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000702-84.2015.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Maria Tereza da Silva Tavares de Jesus** 

Requerido: Patricia da Silva e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MARIA TEREZA DA SILVA TAVARES DE JESUS move ação em face de PATRÍCIA DA SILVA, TOCA DA GATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME IDOLATRIA E IDL - IDOLATRIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA – ME, ANTONIO ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES ROUPAS ME e SAN GIORGIO CONFECÇÕES LTDA sustentando, em essência, que Patrícia da Silva inadimpliu negócios jurídicos formalizados com as corrés, em seu nome mas sem seu consentimento, causando-lhe prejuízos materiais a morais. Pede que seja declarada a inexistência dos débitos e cancelamento dos protestos referentemente às pessoas jurídicas e a condenação de Patrícia a pagar-lhe danos materiais de R\$ 10.000,00 e danos morais inestimados, além da obrigação de não fazer, impedindo Patrícia de utilizar seus dados pessoais para compras.

Emenda à inicial (fls. 35/38).

Desistência da ação em face de ANTONIO ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES ROUPAS ME à fl. 67.

Citados (fls. 62/62 e 86), os requeridos deixaram transcorrer "in albis" o prazo para resposta (fl. 91).

É o relatório. DECIDO.

De início, comporta homologação a desistência da ação em face de ANTONIO ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES ROUPAS ME.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A contumácia dos réus importam presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Além disso, a prova documental indica que as alegações iniciais são verossímeis, impondo-se o acolhimento parcial das pretensões. De fato, a obrigação de não fazer repete pedido formulado nos autos 1000624-90.2015.8.260233 em apenso, o qual foi julgado procedente e está fulminado pela coisa julgada.

Anoto que o dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a capacidade das partes e o valor da cobrança indevida, em montante equivalente a R\$ 6.000,00.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para: (1) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e TOCA DA GATA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME IDOLATRIA E IDL - IDOLATRIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA – ME e SAN GIORGIO CONFECÇÕES LTDA e, em consequência, determinar o cancelamento de protestos e a exclusão dos apontamentos em cadastros de proteção ao crédito; (2) condenar PATRÍCIA DA SILVA ao pagamento das quantias de R\$ 10.000,00, a título de danos materiais, e de R\$ 6.000,00, a título de danos morais, atualizadas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em apreço ao princípio da causalidade, condeno somente Patrícia da Silva em honorários advocatícios de 15% do valor da condenação atualizado. Sem condenação em custas porquanto a autora, beneficiária da justiça gratuita, nada antecipou a este título. Julgo extinto o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face de ANTONIO ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES ROUPAS ME. Sem condenação em honorários porque a relação processual não se aprefeiçoou.

Interposta apelação, viabilize-se apresentação de contrarrazões e, observadas as cautelas de estilo, subam os autos à Superior Instância com as nossas homenagens.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 26 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA